



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.691 - SP
(2020/0020710-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
REQUERIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CALIFORNIA
ADVOGADOS : RENATO GUTIERREZ - SP246801
RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560
INTERES. : CARLOS EDUARDO MORAIS
INTERES. : CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI
INTERES. : LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA
INTERES. : RENATO SGUIZZARDI
ADVOGADO : THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA - SP094446
INTERES. : MCR2 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível pedido de reconsideração formulado contra acórdão.
2. É manifesta a inadmissibilidade de agravo interno contra decisão colegiada, atraindo a incidência da regra do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.691 - SP
(2020/0020710-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
REQUERIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CALIFORNIA
ADVOGADOS : RENATO GUTIERREZ - SP246801
RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560
INTERES. : CARLOS EDUARDO MORAIS
INTERES. : CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI
INTERES. : LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA
INTERES. : RENATO SGUIZZARDI
ADVOGADO : THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA - SP094446
INTERES. : MCR2 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de petição apresentada por ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO contra **acórdão da eg. Quarta Turma, que negou provimento ao agravo interno** do requerente, assim ementado (e-STJ, fl. 237):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.***

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior" (AgInt no AgRg nos EDcl na Rcl 15.978/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 22/11/2018).

2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

Requer a reconsideração do acórdão de fls. 215/221 no que concerne à aplicação da multa por manifesta inadmissibilidade recursal (CPC/2015, art. 1.021, § 4º).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.691 - SP
(2020/0020710-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
REQUERIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CALIFORNIA
ADVOGADOS : RENATO GUTIERREZ - SP246801
RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560
INTERES. : CARLOS EDUARDO MORAIS
INTERES. : CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI
INTERES. : LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA
INTERES. : RENATO SGUIZZARDI
ADVOGADO : THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA - SP094446
INTERES. : MCR2 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na hipótese, a eg. Quarta Turma negou provimento ao agravo interno de fls. 219/224 e-STJ, confirmando a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do apelo nobre.

Proferido o acórdão do agravo interno (fls. 179/186 e-STJ), o requerente apresentou outro agravo interno contra a decisão colegiada (fls. 191/194 e-STJ).

A eg. Quarta Turma não conheceu do recurso, por ser manifestamente incabível agravo interno contra decisão de órgão colegiado, bem como aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (fls. 214/221 e-STJ).

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração formulado contra decisão colegiada, em virtude da ausência de previsão legal e regimental. Nesse sentido:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DESTA QUARTA TURMA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, e, por tratar-se de erro inescusável, fica afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, no sentido de adequar o pedido e conhecer da insurgência como embargos declaratórios.

2. Pedido de reconsideração não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Pet no AgRg no AREsp 152.452/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- É incabível pedido de reconsideração contra acórdão, bem como o seu recebimento como embargos de declaração, por se tratar de erro inescusável.

- Pedido de reconsideração não conhecido."

(RCDESP no AgRg no Ag 1.386.704/MS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 8/11/2011, DJe de 17/11/2011, grifou-se)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido não conhecido."

(RCDESP no Ag 1.309.795/BA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 5/11/2013, DJe de 21/11/2013, grifou-se)

Outrossim, a aplicação da multa foi devida, diante do manifesto não cabimento do recurso de agravo interno contra decisão de órgão colegiado, ensejando não só o seu não conhecimento, mas também a aplicação da multa pecuniária prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, que dispõe:

Art. 1.021. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. O presente agravo interno é manifestamente inadmissível, por ter sido interposto em face de decisão colegiada.

2. Verificado, ainda, o caráter protelatório do reclamo, deve incidir a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa e determinação para que seja certificado o trânsito em julgado."

(AgInt no AgInt no AREsp 1.746.775/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe de 1º/10/2021) - grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo interno em face de julgado colegiado.

2. A inadmissibilidade manifesta do agravo interno atrai a aplicação da multa prevista nos arts. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido com aplicação de multa."

(AgInt no AgInt no CC 174.900/SP, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/06/2021, DJe de 17/06/2021) - grifou-se.

"REITERAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PARTE QUE INTERPÔS AGRAVO INTERNO E SUBSEQUENTE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, A ENSEJAR APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O ora recorrente já interpôs agravo interno e subsequente recurso de embargos de declaração, não sendo admissível, em observância à preclusão consumativa e também temporal, que venha a interpor novamente agravo interno vindicando a reforma de decisão monocrática.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa."

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.696.440/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 19/05/2021) - grifou-se.

Ante o exposto, **não se conhece do pedido de reconsideração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0020710-9 **RCD no AgInt no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.859.691 / SP

Números Origem: 0001915-42.2004.8.26.0003 0003347-42.2017.8.26.0003 0012527-48.2018.8.26.0003
00125274820188260003 003.04.001915-5 125274820188260003 188/2004 1882004
19154220048260003 21398732020198260000 3040019155 33474220178260003
583.03.2004.001915 583032004001915 91974204520098260000

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CALIFORNIA
ADVOGADOS : RENATO GUTIERREZ - SP246801
RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560
INTERES. : CARLOS EDUARDO MORAIS
INTERES. : CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI
INTERES. : LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA
INTERES. : RENATO SGUIZZARDI
ADVOGADO : THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA - SP094446
INTERES. : MCR2 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP089648
REQUERIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CALIFORNIA
ADVOGADOS : RENATO GUTIERREZ - SP246801
RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560
INTERES. : CARLOS EDUARDO MORAIS
INTERES. : CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI
INTERES. : LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA
INTERES. : RENATO SGUIZZARDI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA - SP094446
INTERES. : MCR2 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : DARCIO SANTOS ACUNA - SP146588

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.